



**Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 202 / 2010**

**DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE REBOQUE, GUARDA, DEPÓSITO E VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES REMOVIDOS, APREENDIDOS E RETIRADOS DE CIRCULAÇÃO NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro;**

**Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA aprovou e eu sanciono a seguinte**

**LEI:**

**Art. 1 - Fica o Município de São Pedro da Aldeia, responsável pela rebocada, através de caminhões guinchos, guarda, depósito e venda dos veículos automotores removidos, apreendidos e retirados de circulação, nas vias públicas abertas a livre circulação deste Município.**

**§ 1º. A Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia poderá firmar parcerias e celebrar convênios com entes da esfera estadual ou federal, bem como com outras Prefeituras, para que se proceda a remoção, a guarda e a devolução dos veículos automotores apreendidos em outros Municípios ou em rodovias estaduais e federais. Os veículos que não forem retirados no prazo legal, conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, serão vendidos, através de leiloeiro público, após cumpridas as formalidades legais.**

**§ 2º. A responsabilidade pela rebocada, guarda, depósito e venda dos veículos automotores removidos, apreendidos e retirados de circulação, elencados no artigo 1º desta Lei, poderá ser transferida a terceiros interessados que vencerem**

1

procedimento licitatório, realizado para fim de exploração desta atividade, na forma da Lei.

§ 3º - A exploração dos serviços mencionados no artigo 1º desta lei poderá ser realizada diretamente ou ser delegada à pessoas jurídicas de direito privado, com comprovada habilitação técnica, mediante permissão, autorização ou concessão, nestes casos sempre precedida de procedimento licitatório.

Parágrafo único. Salvo nos casos de interesses coletivos instáveis ou emergência transitória, devidamente demonstrada através de documento expedido pela Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, esta delegação poderá ser autorizada, a título precário, pelo Município, não podendo ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses, ficando vedada a prorrogação.

Art. 3º - Caso a exploração dos serviços mencionados no artigo 1º desta lei seja concedida a pessoa jurídica de direito privado, a mesma deverá cumprir os seguintes itens:

I. Ter local apropriado, com o devido "habite-se", cercado, área iluminada, de fácil acesso, segurança 24 (vinte e quatro) horas e recepção, a fim de atender tanto os agentes fiscalizadores de trânsito, assim definidos em Lei, o público em geral, bem como passa a ser depositário fiel dos veículos;

a) Entende-se por Agente Fiscalizador de Trânsito, todo aquele que, de uma forma ou de outra, contribua, dentro dos limites de sua competência, para o disciplinamento e fiscalização no que tange a matéria de trânsito

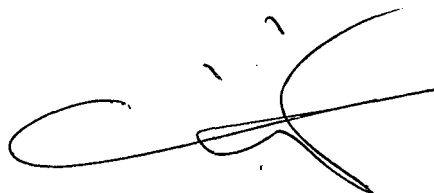
II. Receber todo e qualquer veículo, conforme classificação constante do Código Nacional de Trânsito, quando devidamente apreendidos, removidos ou retirados de circulação pelos Agentes Fiscalizadores de Trânsito, exceto aqueles de tração animal;

III. Liberar os veículos somente com autorização do Diretor da Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, ou por pessoa por este designada;

a. Nenhum veículo poderá ser liberado sem pagamento de multas e tributos devidos, de acordo com as exigências da legislação de trânsito,

b. Em nenhuma hipótese o veículo poderá ser liberado sem a Carta de Liberação expedida pela Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN.

IV. Criar controle de registro diário, onde deverão constar as características dos veículos recebidos e liberados, bem como o nome do proprietário, do condutor, o endereço do proprietário, o endereço do condutor e outros dados que se façam necessários.



Art. 4º - O explorador dos serviços mencionados no artigo 1º desta Lei, sujeitar-se-á às inspeções realizadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Comandante da Organização Policial Militar local, Diretor da Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, ou por qualquer pessoa por uma dessas autoridades designadas, a fim de verificar o cumprimento dos dispositivos previstos neste Diploma Legal.

Art. 5º - O proprietário do veículo automotor, ou responsável legal, depois de cumpridas as exigências legais, obrigatoriamente pagará em moeda corrente do país as despesas referentes aos custos de reboque e diárias, de acordo com os seguintes valores abaixo:

I. Rebocada (motocicletas) – R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

II. Rebocada (automóveis e vans) – R\$ 80,40 (oitenta reais e quarenta centavos);

III. Rebocada (ônibus, caminhões e similares) – R\$ 150,40 (cento e cinquenta e quatro centavos);

IV. Diária de depósito para motocicletas – R\$ 19,80 (dezenove reais e oitenta centavos);

V. Diária de depósito para automóveis e vans – R\$ 39,70 (trinta e nove reais e sessenta centavos);

VI. Diária de depósito para ônibus, caminhões e similares – R\$ 80,40 (oitenta reais e quarenta centavos);

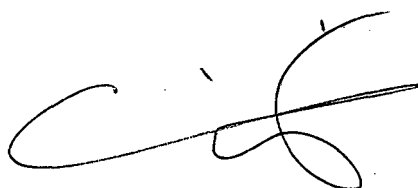
VII. Leilão dos veículos automotores - 05% (cinco por cento) do valor arrecadado, a título de remuneração, a ser debitado do valor destinado aos proprietários, conforme artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4 - O dispositivo nos incisos III a V do artigo anterior aplica-se também ao Município e a Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, no caso de exploração direta.

Art. 5 - Após decorrido o prazo previsto em Lei e atendendo os procedimentos Legais, os veículos apreendidos, e não recuperados, serão alvos da realização de Leilão Público, cujo montante arrecadado servirá para quitação, pela seguinte ordem preferencial:

I Débitos de IPVA

II. Despesas efetuadas com o leilão;



III. Despesas de remoção e estada;

IV. Custas do leiloeiro;

V. Órgão executivo de trânsito de registro do veículo: multas a ele devidas;

VI. Crédito ao antigo proprietário, em havendo saldo.

Art. 6 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,  
06 de dezembro de 2010.

CIENTE

Constou no expediente da Sessão

do dia 9 / 12 / 2010

Abdu  
Presidente

  
CARLINDO FILHO  
- PREFEITO -

A COMISSÃO  
de Justica e Redação

Em, 9 / 12 / 2010

Abdu  
Presidente

APROVADO

1ª VOTAÇÃO *Extra*

Em, 15 / 2 / 2011

Abdu  
Presidente

APROVADO

2ª E ULTIMA VOTAÇÃO *Extra*

Em, 15 / 2 / 2011

Abdu  
Presidente